

REGULAMENTO (CE) N.º 101/1999 DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3143/85 relativo ao escoamento a preço reduzido da manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada e o Regulamento (CEE) n.º 429/90 relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

produto, e que é conveniente estabelecer os mesmos limites e métodos de referência caso não seja observada a dosagem dos marcadores químicos indicados nos referidos regulamentos;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 7.ºA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3143/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95⁽⁴⁾, prevê a venda a preço reduzido de manteiga das existências públicas sob a forma de manteiga concentrada, para consumo directo na Comunidade; que o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 417/98⁽⁶⁾, prevê a concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade, obtida a partir de manteiga ou de nata provenientes do mercado; que estes regulamentos, bem como o Regulamento (CE) n.º 2571/91 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1982/98⁽⁸⁾, prevêem a marcação da manteiga concentrada, a fim de garantir a utilização final correcta deste

1. O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3143/85 passa a ter a seguinte redacção:

«Contudo, se, nomeadamente devido a uma repartição não homogénea, a dose de qualquer um dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 5.º se revelar inferior em mais de 5 % e em menos de 30 % às quantidades mínimas prescritas, a garantia perdida corresponderá a 1,5 % do seu montante por ponto abaixo das quantidades mínimas prescritas.».

2. No n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 429/90, o termo «20 %» é substituído pelo termo «30 %».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 45 de 21. 2. 1990, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 18.

⁽⁷⁾ JO L 350 de 20. 12. 1997, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 256 de 18. 9. 1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
